CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.787/02/2ª

Impugnação: 40.010105831-31

Impugnante: Fausto do Espírito Santo Veloso

PTA/AI: 02.000201945-16

CPF: 124.691906-06

Proc. S. Passivo: Maysa Gonçalves de Moraes/Outra

Origem: AF/Patos de Minas

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CAFÉ - Transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Lançamento parcialmente procedente, com adequação da base de cálculo da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria em operação desacobertada de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de Procurador legalmente constituído, impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

DECISÃO

A operação que foi objeto de autuação estava desacobertada de documentação fiscal, não sendo tal fato contestado pelo Autuado.

O Autuado, em sua defesa de fls. 08/11, alega que, na qualidade de acionista da Agropecuária MVR S/A, possui autorização da Fazenda Estadual para efetuar o transporte de café cereja e coco até a Fazenda São Luiz, também de sua propriedade, conforme documento de fl 13.

Afirma que agiu de boa fé e que não atentou para o fato de que a autorização mencionada não previa também o transporte de café beneficiado.

Conforme se depreende da análise do documento de fls.13, a autorização de transporte mencionada na Impugnação não se destina ao Autuado, mas à empresa MVR S/A, da qual é sócio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a autorização compreende apenas o transporte de café em coco e em cereja e a mercadoria transportada era café beneficiado, não conferindo ainda a placa do veículo transportador com as placas dos veículos autorizados.

A autuação fiscal se deu de forma regular com a lavratura do TAD, da nota fiscal avulsa e do AI.

O Impugnante alega que o Fiscal autuante, ao interceptar o veículo de sua propriedade, fez a apreensão com base em 74 sacas de café, porém sem contar a quantidade de sacas existentes no referido veículo e que em momento algum o mesmo "subiu no caminhão" para proceder a contagem.

Entretanto o Autuado não contesta, por meio de prova, a quantidade lançada e, contrariando suas alegações, o laudo de café que apresenta (fls 22) indica exatamente 74 sacas de café.

Quanto à afirmação de que o Fisco atribuiu valor para efeito de base de cálculo, sem ao menos verificar a qualidade do café que estava sendo apreendido, o Impugnante contesta esse valor apurado, alegando que o café transportado não pode ser classificado como "fino para exportação", com cerca de 8% de quebra, vez que se trata de café beneficiado para consumo, com 72% de quebra, ou seja com apenas 28% de grãos.

O Fisco cita o Boletim de Ocorrência policial, para demonstrar que o mesmo não faz referência à retirada de amostra, entretanto não apresenta comprovação de que a carga foi analisada para se chegar a base de cálculo adotada e nem faz referência à qualidade do café (observe-se que tanto no termo de apreensão quanto na nota fiscal avulsa emitidos pelo Fisco constam apenas a descrição "café beneficiado").

Assim sendo, acata-se o valor apresentado pelo Autuado e não contestado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo da autuação à R\$45,00/saca (quarenta e cinco reais por saca). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 06/02/02

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo Relatora